



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°264/2020

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL n°00/2020 - Doação de Imóvel - Dilação do prazo para escrituração

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta de alteração na Lei Municipal 4.655/2018, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel de propriedade do Município à União Federal, na modalidade Doação com Encargos, para o fim de prorrogar o prazo de escrituração de bem imóvel doado para o período de 12 (doze) meses, tratado no parágrafo único do artigo 3º, da Lei 4.655/2018.

Anexo veio a Mensagem n°061/2020.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DOAÇÃO DE IMÓVEL - MARINHA DO BRASIL - REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO

Tendo em vista a doação de imóvel à União, que beneficiou a Marinha brasileira, local onde se encontra sediada neste município, o digno prefeito municipal requereu a realização de sessão extraordinária para o fim de exame da matéria, conforme Ofício n°750/2020, originado do gabinete da referida autoridade.

Consoante descreve a Mensagem n°061/2020, a proposta tem por objetivo atender a solicitação efetuada por meio do Ofício n°01-129/CFRP-MB, datado do dia 11 de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

setembro de 2020, encaminhado pela Capitania Fluvial do Rio Paraná, organismo ligado à Marinha do Brasil, solicitando novo aditamento do prazo previsto no artigo 13, da Lei nº1289/86.

O texto da Mensagem nº061/2020 diz o que segue:

O presente Projeto de Lei visa a dar atendimento à solicitação efetuada por meio do Ofício nº 01-129/CFRP-MB, datado de 23 de julho de 2020, da Capitania Fluvial do Rio Paraná, da Marinha do Brasil, a qual requereu novo aditamento do prazo estabelecido no art. 13, da Lei nº 1.289, de 24 de setembro de 1986, para a devida lavratura da escritura de doação, diante da necessidade institucional dos procedimentos legais dependerem de tramitação na esfera federal em vários níveis de comando, inclusive junto à Secretaria de Patrimônio da União e, tendo em vista o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, não foi possível finalizar os procedimentos, inclusive em relação às custas cartoriais, ficando o prazo atual insuficiente para que a Capitania promova a adequada tramitação junto à Marinha do Brasil.

Por sua vez, o artigo 13, da Lei nº 1.289/1.986, estabelece o prazo de 12 (doze) meses para escrituração do imóvel, conforme podemos perceber pela reprodução do dispositivo abaixo:

**"Art.13 O beneficiado de imóvel doado na forma desta Lei terá o prazo de 12 (doze) meses para a escrituração, contados a partir da data da sua publicação (Lei nº 4270/14)".**

## 2.2 DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A questão, como vemos, se mostra singela, não apresentando maiores dificuldades quanto à sua legalidade, eis que essa é a conclusão da manifestação deste departamento técnico do Poder Legislativo.

A proposta não possui ilegalidade, tendo em vista que a legislação que será alterada é de natureza municipal e o seu autor é o gestor maior do município, senhor prefeito municipal, cuja legislação o contempla com amplos poderes para gerir os imóveis, bens e serviços públicos em geral, nos termos do artigo 62, I e II, da LOM.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nessa situação, não haveria maiores problemas a proposta encaminhada pelo digno Chefe do Executivo municipal.

Por oportuno, devemos referir que a proposta não apresenta impedimento eleitoral, eis que, objetivamente, não geraria vantagem a eventual candidato, uma vez que o imóvel foi doado à União há muitos anos, sendo utilizada como sede da Marinha do Brasil no município. Não obstante, deve-se observar também que a aprovação do projeto não beneficiaria eventual candidato no pleito do presente ano, o que denotaria conformidade do texto com a lei pertinente à matéria (§10, art.73, Lei 9.504/97).

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que não visualizamos ilegalidade no presente projeto de lei (PL nº111/2020), sob o ponto de vista formal e material, tendo em vista a observação da legislação que rege a matéria: artigo 62, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, não vislumbra-se impedimento da lei eleitoral neste expediente, eis que o projeto não cria vantagem ou beneficia a eventuais candidatos no pleito deste ano, em específico (§10, art.73, Lei 9.504/97).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2020.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866